



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.296 - SP (2015/0306451-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **BENEDITA TEOTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP115723**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA VIA INTERPOSTA POR *FAC-SÍMILE*.**

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999, a parte que fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.
2. Havendo entrega da cópia original da petição do recurso especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via fax, é manifestamente intempestivo o recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.296 - SP (2015/0306451-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **BENEDITA TEOTONIO DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP115723**  
**AGRAVADO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por BENEDITA TEOTÔNIO DA SILVA em face de decisão proferida pelo então Ministro Presidente desta Corte Superior de Justiça nos seguintes termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 01/9/2015 (fl. 392), sendo o agravo somente interposto em 16/9/2015 (fl. 393).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC/1973.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ainda, em consulta ao sítio eletrônico do tribunal de origem ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), não é possível confirmar a veracidade das informações prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil c.c. art.

1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora Agravante argumenta que "o agravo de instrumento foi interposto via *fac-símile* no dia 11/9/2015 (6ª feira), último dia do prazo para interposição do agravo em comento, conforme se denota do incluso comprovante do fax em anexo" e, a peça original foi protocolizada dia 16.9.2015 (4ª feira), dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias após a transmissão via fax, segundo inteligência do artigo 2º da Lei nº. 9.800/99." (fl. 427) .

Sem impugnação ao agravo interno.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.296 - SP (2015/0306451-2)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA VIA INTERPOSTA POR *FAC-SÍMILE*.**

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/1999, a parte que fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.
2. Havendo entrega da cópia original da petição do recurso especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via fax, é manifestamente intempestivo o recurso.
3. Agravo interno não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Inicialmente, consigno que de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.º 02 e 03, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos serão aqueles previstos no revogado CPC de 1973, se a decisão impugnada foi publicada até 17 de março de 2016 ou, se publicada após 18 de março de 2016, serão exigidos tal qual previsto no CPC de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 389/391) em 31/8/2015, sendo o recurso de agravo interposto somente em 16/9/2015.

Em que pese os argumentos trazidos nas razões do presente recurso, o agravante não logrou êxito em comprovar que efetivamente interpôs o recurso no prazo legal. Digo isso porque não há nos autos cópia do recurso interposto via *fac-simile* e, como consignado na decisão agravada, no sítio eletrônico do tribunal de origem ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), não é possível confirmar a veracidade das informações prestadas.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0306451-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 827.296 / SP**

Números Origem: 00177582120104030000 177582120104030000 200503990378088 201003000177584

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITA TEOTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP115723  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)  
- Rural (Art. 48/51)

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEDITA TEOTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP115723  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.